

A. I. Nº - 269515.0026/02-7
AUTUADO - DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 18.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-01/03

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecimento expresso da infração. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado comprova descaber parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/02, exige imposto no valor de R\$17,83, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 311,71, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme abaixo:

- 1) deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro/99 e julho/99, no total de R\$17,83 (notas fiscais de saídas nºs 2114 e 2628 não escrituradas);
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, mês novembro/99, nota fiscal de entrada nº 267860, emitida pela União Química, em 08/11/99 (CFAMT), multa de 10%, no valor de R\$224,46;
- 3) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, maio, julho, outubro e dezembro de 1999 e meses de março, maio, junho, agosto e novembro de 2000, multa de 1%, no total de R\$87,25 (notas fiscais colhidas através do CFAMT, cópias às fls. 10 a 20 e 22 a 25 dos autos).

O autuado, à fl. 39, apresentou defesa solicitando impugnação em relação a infração 2, e parcialmente quanto a infração 3, argumentando que a nota fiscal nº 267860 (infração 2) e as notas fiscais nºs 138442, 197850, 274000 e 47553 (infração 3) foram devidamente escrituradas no livro Registro de entradas. Anexou cópias xerográficas das folhas do referido livro.

Concluiu requerendo a exclusão do valor de R\$261,97 do total da autuação.

Consta às fls. 46 a 49, petição do autuado reconhecendo parcialmente o valor do débito, na quantia de R\$67,59, além de demonstrativo de débito e cópia xerográfica de DAE de pagamento.

O autuante, à fl. 51, informou ter o impugnante comprovado a escrituração das notas fiscais indicadas na autuação e que a “reforma dos valores” efetuado pelo sujeito passivo esta correta.

VOTO

O sujeito passivo, em relação ao primeiro item da autuação, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, pela não escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias de nºs 2114 e 2628, nos livros Registros de Saída e Apuração, nos meses de fevereiro e julho/99, reconheceu como devido o débito apontado na ação fiscal.

Quanto ao segundo item em que foi exigida multa de 10%, no valor de R\$224,46, sobre o valor das aquisições de mercadorias tributadas, conforme nota fiscal nº 267860, pela falta de escrituração da citada nota fiscal nos livros fiscais, o defendant anexou ao processo cópia xerográfica da folha do livro de Registro de Entrada, demonstrando que o documento foi devidamente escriturado, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante ao prestar sua informação fiscal. Desta forma, é indevida a penalidade apontada nos autos.

Já em relação ao terceiro item, que se refere à exigência de multa de 1%, pela falta de escrituração de notas fiscais relativas as aquisições de mercadorias não tributáveis, o autuado comprovou descaber em parte a exigência da multa ao trazer aos autos a prova material de que as notas fiscais de nºs 138442, 197850, 274000 e 47553, nos valores de nos valores de R\$2,89, R\$4,97, R\$4,28 e 25,37, se encontravam devidamente lançadas nos livros fiscais.

Vale observar que apesar de ter sido incluído no rol das comprovações para fins de exclusão do total do débito, o autuado anexou cópia da folha do Registro de Entrada (fl. 45 dos autos) onde consta o lançamento da nota fiscal nº 152340, emitida em 07/11/2001 (doc. fl. 11). Também, o autuante, equivocadamente, indicou como data da ocorrência do fato, o mês de 11/2000, e não, o mês de 11/2001, como correto seria. No entanto, o valor da multa de R\$13,35 deve ser excluída por estar comprovado o descabimento da infração em relação a falta de escrituração do referido documento fiscal

Assim, o débito a ser exigido passa a ser o abaixo demonstrado:

Ocorrência mês/ano	ICMS devido	Multa obrigação acessória
02/99	6,81	
05/99		0,35
07/99	11,02	
10/99		0,23
05/00		2,33
07/00		0,52
08/00		0,82
11/00		32,16
TOTAL	17,83	36,41

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0026/02-7, lavrado contra **DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17,83, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 36,41, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, do mesmo diploma legal, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA